

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.963, DE 2017**

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

**Autor:** SENADO FEDERAL – FERNANDO COLLOR

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, de autoria do Senado Federal, Senador Fernando Collor, busca acrescentar §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social. O prazo máximo para a restituição a que se refere o § 2º desse artigo passaria a ser de 90 (noventa) dias, contado da data do protocolo do pedido e a restituição seria acrescida de juros na forma do disposto no § 4º do art. 89 da referida Lei.

Em sua Justificação, o Autor, Senador Fernando Collor, argumenta que o Projeto de Lei apresentado visa a preencher uma lacuna contida na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que determina a restituição de valores recolhidos antecipadamente à Receita Federal e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra, mas sem estabelecer prazo para tal. Dessa forma, a Receita Federal não efetiva ou retarda indefinidamente a restituição, o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212725720800>

\* CD212725720800\*

O Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, em 20 de novembro de 2019, na forma de Substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em tela nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela pretende acrescer § 7º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 para prever que os valores previdenciários, retidos da empresa contratada pela empresa contratante de serviços (por meio de cessão de mão de obra), poderão ser objeto de compensação por parte da contratada quando do recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre folha de pagamento dos segurados e serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário pela empresa cedente da mão de obra.

No caso de haver valores remanescentes, após realizada a compensação, quando o contribuinte for pessoa jurídica, estes valores serão restituídos no prazo máximo de noventa dias, contados da data do protocolo do pedido. Busca também acrescer § 8º ao mesmo artigo para prever que a restituição será acrescida de juros na forma do disposto no § 4º do art. 89 da mencionada Lei (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do



\* CD212725720800  
CD212725720800

mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição; e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).

A proposta do nobre autor prevê prazo de 90 (noventa) dias para que ocorra a restituição dos valores. Entretanto, concordamos com o Parecer pela aprovação da proposição em tela, na forma de Substitutivo, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que propôs o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a restituição, por considerar excessivo o prazo originalmente proposto. No Substitutivo adotado, optou-se por complementar o que já está disposto no § 2º, art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991, em vez de acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 31 da referida Lei. Sendo assim, concordamos que, na impossibilidade de haver compensação integral, na forma do §1º do art. 31, o saldo remanescente será objeto de restituição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente corrigido, em conformidade com o § 4º, artigo 89, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em virtude das alterações citadas, esta Comissão propõe, na forma do Substitutivo apresentado, a alteração da Ementa do Projeto de Lei em apreciação.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como Relatora nesta Comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-16986



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212725720800>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.963, DE 2017

Altera o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social, bem como a sua correção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.31.....  
.....

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente corrigido, em conformidade com o § 4º do art. 89 desta Lei.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-16986



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212725720800>

